

[Publicação original](#)

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.991, de 5 de janeiro do corrente ano, resolve mandar que se observe desde já, no Exército e na Marinha, o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que com este baixa e que será oportunamente submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA

João Pandiá Calogeras.
Joaquim Ferreira Chaves.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PROCESSO MILITAR

TÍTULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar.

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º O território da República, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Gerais; a 8ª, pelos Estados de São Paulo e Goiás; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catarina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Governo designará a sede de cada uma destas circunscrições, tendo em vista a concentração das forças.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2º A justiça militar é exercida:

- a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circunscrições;
- b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º Cada circunscrição terá um auditor, com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 6ª, que terá sete, quatro com jurisdição naquela e três com jurisdição nesta.

Art. 4º As auditorias são de duas entrâncias, primeira e segunda. De segunda serão as da 6ª circunscrição e de primeira todas as demais.

Art. 5º As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas:

- a) pelo Ministério Público, composto de um procurador-geral e promotores;
- b) por escrivães;
- c) por oficiais de justiça.

Art. 6º Haverá um promotor em cada circunscrição, exceto na 6ª que terá dois com jurisdição no Exército e dois com jurisdição na Armada.

Art. 7º Junto a cada auditor servirão um escrivão e um oficial de justiça. Na 6ª circunscrição haverá dois escrivães e dois oficiais de justiça junto aos auditores com jurisdição no Exército, e outros tantos junto aos auditores com jurisdição na Armada.

Art. 8º Na 6ª circunscrição os auditores e promotores serão designados por ordem numérica.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DOS JUÍZES E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

SEÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 9º Os auditores serão nomeados pelo Presidente da República. Os de primeira entrância sê-lo-ão mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os cidadãos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou equiparados, que se habilitarem em concurso, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Comunicada pelo Governo a vaga, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará anunciar pelo Diário Oficial e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos Estados ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.

§ 2º À proporção que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que se seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no Diário Oficial.

§ 3º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um civil, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de três nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro lugar. Se houver duas vagas, a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 6º A eleição se fará em sessão secreta e separadamente para cada um dos três lugares. Anunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos nomes da lista, e será classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do segundo e terceiro lugares.

§ 7º Se no primeiro escrutínio para cada lugar nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e, se o mesmo ocorrer neste, far-se-á terceiro entre os três nomes mais votados.

§ 8º Se no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação neces-

sária, o Tribunal preferirá entre os três mais votados:

1º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2º, o diplomado em direito que a prática de advocacia reúna melhores títulos de habilitação e haja prestado ao país melhores serviços.

3º, o que for ou tiver sido militar;

4º, o diplomado em ciências jurídicas e sociais laureado pela faculdade que lhe conferiu o diploma;

5º, o que tiver serviço público federal.

§ 9º Não sendo aprovado nenhum dos candidatos, será imediatamente aberto novo concurso.

§ 10. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11. O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial juntamente com o resultado da eleição.

Art. 10. Os auditores não terão graduação militar, serão vitalícios e não poderão ser removidos senão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigir a conveniência do serviço demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo. Neste último caso será ouvido o Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exonera o auditor do dever de acompanhar as forças ou parte das forças, se assim o entender o Governo, sempre que estas saírem, a serviço, da sede da circunscrição ou do seu território.

Art. 11. As vagas de auditor de 2ª entrância serão preenchidas com os da primeira, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal dentre os seis mais antigos.

Art. 12. Nas suas faltas e impedimentos temporários os auditores da 6ª circunscrição se substituirão reciprocamente, na ordem da antiguidade. Nas demais circunscrições o auditor será substituído, conforme a hipótese, por um interino nomeado pelo Governo, ou por um *ad hoc*, nomeado pelo comandante de forças permanentes mais graduado da circunscrição. A nomeação deverá recair em um diplomado em direito. Não sendo possível, poderá ser nomeado qualquer oficial das classes armadas, de patente superior ou igual à dos juízos do Conselho que tenha de julgar o réu.

Art. 13. O auditor mais antigo da circunscrição na respectiva jurisdição distribuirá o serviço com os demais e designar o que tenha de servir em cada Conselho.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 14. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juízes militares, de patente igual ou superior à do réu, e funcionará, conforme o caso, na sede da circunscrição ou na parada da unidade a que o réu pertencer, sob a presidência do oficial mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

Art. 15. Os juízes militares serão sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e Armada em serviço ativo, e na circunscrição em que estiverem servindo.

§ 1º De seis em seis meses o chefe do Estado-Maior da Armada e o comandante da região da 6ª circunscrição, e, nas outras, o comandante mais graduado de forças permanentes do Exército, e o da Marinha se houver, organizarão uma relação de todos os oficiais naquelas condições, com a graduação e antiguidade de cada um, e bem assim com a designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia, registrada em livro especial e remetida ao auditor respectivo. Na 6ª circunscrição serão as relações enviadas aos auditores mais antigos respectivamente com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 2º No primeiro dia útil de janeiro e julho, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas e presentes o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédula os nomes dos oficiais relacionados, tendo em vista o conselho a organizar, e de recolhê-los a uma urna, sorteará os juízes militares.

§ 3º Se for sorteado algum oficial que, pela distância a que se ache, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua até que compareça.

§ 4º Quando o réu for médico, farmacêutico, comissário, intendente, engenheiro, maquinista, dentista ou veterinário, e responder por crime funcional, serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros.

§ 5º O oficial sorteado ficará durante os trabalhos do Conselho dispensado dos serviços militares.

§ 6º Oficial preso, ainda que disciplinarmente, não pode fazer parte do Conselho.

§ 7º Concluído o sorteio, o resultado será imediatamente comunicado pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia ou detalhe, ordene o comparecimento dos juízes às 12 horas do terceiro dia útil, na sede da auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio se lavrará uma ata, que será junta por cópia a cada processo.

§ 8º Ao Conselho assim constituído irão sendo sujeitos os processos ocorrentes para a formação de culpa e julgamento.

§ 9º O Conselho funcionará consecutivamente durante seis meses.

Art. 16. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação a que se refere o art. 15, § 1º, oficiais de patente igual ou superior à do réu em número suficiente, recorrer-se-á aos oficiais reformados, cuja relação será também remetida semestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Nem com o auxílio dos oficiais reformados puder constituir-se o Conselho, o réu será julgado na circunscrição mais próxima em que isto for possível.

Art. 17. O oficial sorteado, enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso evidente de força maior, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 18. O oficial sorteado para um Conselho não poderá sê-lo para outro antes de findo o trabalho do primeiro.

Art. 19. O oficial sorteado que faltar à sessão sem causa justificada perderá a gratificação do posto, descontada a vista da relação enviada pelo auditor à repartição pagadora, e, em caso de reincidência, sofrerá, além desta pena, mediante representação do presidente do Conselho, a de prisão, do acordo com os respectivos regulamentos disciplinares, provendo-se neste caso a sua substituição por novo sorteio.

§ 1º Será substituído também o oficial que for preso ao faltar com causa

justificada.

§ 2º São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processo, nojo, gala, ou licença com inspeção de saúde, e reforma.

§ 3º O oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído, salvo o caso de suspeição, nojo ou gala, no qual funcionará apenas pelo tempo do impedimento e só no processo em que este se verificar.

§ 4º O sorteio para substituição do oficial ausente será feito na forma do art. 15, § 2º. Quando a cédula sorteada for de oficial que não possa comparecer dentro de 24 horas, proceder-se-á de acordo com o § 3º do mesmo artigo.

Art. 20. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 21. Quando o indiciado for praça de pret, qualquer que seja o crime de que for acusado, o Conselho se comporá, além de auditor, de oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Art. 22. Se o indiciado for oficial, o Conselho será constituído para cada processo e se dissolverá uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 23. Para o julgamento dos oficiais e praças de pret, pertencentes a unidades que tenham a sua parada fora da sede da circunscrição de justiça, o sorteio dos conselhos se fará dentre os oficiais dessas unidades e os em serviço no lugar. Se ainda assim não for possível a formação do Conselho, o réu será julgado na sede da circunscrição.

Art. 24. O Governo fixará o número de Conselhos que se deverão constituir para julgamento das praças de pret, e, bem assim, determinará as sedes respectivas, que deverão ser em lugar público e de fácil acesso.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juízes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre as oficiais gerais efetivos do Exército, dois entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o § 2º.

§ 1º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo. Serão preferidos os que tiverem revelado publicamente conhecimentos apreciáveis ao direito penal ou processo militar.

§ 2º Os ministros civis não terão graduação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrância classificados em lista tríptica pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis anos de prática, e, de preferência, magistrados, que se tenham notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga se o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta faculdade, o Supremo Tribunal organizará a lista tríptica de auditores, e o Governo fará então a nomeação no decêndio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos, por dois anos, dentre os ministros militares, e não poderão ser reeleitos. Os ministros civis presentes tomarão parte também na votação.

Art. 27. No caso de impedimento, licença ou férias, serão substituídos por convocação do presidente do Tribunal: os ministros civis por auditores de 2ª entrância na ordem de antiguidade, os ministros militares por oficiais gerais do Exército ou da Armada, escolhidos em uma lista enviada pelos respectivos ministérios, de três em três meses; e o procurador-geral por um auditor de 2ª entrância. No caso de licença ou férias o procurador-geral interino será designado pelo Presidente da República.

Art. 28. O secretário do Supremo Tribunal Militar será diplomado em direito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 29. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferência.

Art. 30. O procurador-geral será um dos auditores de 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 47, letra a.

Art. 31. No exercício das funções na recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Art. 32. A distribuição de serviço aos promotores da 6ª circunscrição caberá ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Parágrafo único. Os promotores da 6ª circunscrição se substituirão reciprocamente nas suas faltas e impedimentos dentro das jurisdições em que servem.

Art. 33. Em caso de necessidade, o procurador-geral nomeará promotor interino, e o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, segundo a hipótese, promotor *ad hoc*.

Parágrafo único. O promotor interino e o *ad hoc* serão tirados, sempre que for possível, dentre os cidadãos diplomados em direito.

Art. 34. O escrivão e os oficiais de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiros dos auditórios e Conselhos, serão de livre escolha do auditor. Na 6ª circunscrição esta atribuição será exercida pelo auditor mais antigo, respectivamente no Exército e na Armada.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 35. Nenhuma autoridade judiciária, assim como nenhum auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exhibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e sem prestar o compromisso de bem servir.

Art. 36. O compromisso será prestado:

a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar perante o Tri-

bunal;

b) pelo procurador-geral, auditores e secretário, perante o presidente do Tribunal;

c) pelos promotores, perante o procurador-geral;

d) pelos escrivães e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores. Na 6ª circunscrição os oficiais de justiça prestarão o compromisso perante o auditor mais antigo da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o ato da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 37. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de dois meses, contados da publicação da nomeação no Diário Oficial, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais trinta dias.

Art. 38. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não há mister de novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador-geral ou ao auditor que entrou em exercício.

Art. 39. A posse conta-se do efetivo exercício do cargo, que o funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

SEÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 40. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código compete:

a) apresentar a denúncia ao Conselho, com os requisitos legais;

b) presidir ao auto de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por

deliberação do Conselho;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;

d) iniciar a ação criminal *ex-officio*, nos casos em que esta for permitida;

e) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;

f) comunicar à autoridade, sob cujo comando se ache o indiciado, o despacho de pronúncia ou não pronúncia;

g) qualificar e interrogar o indiciado, inquirir e acarear as testemunhas;

h) conceder a menagem e decretar a prisão preventiva do indiciado;

i) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo os despachos de pronúncia ou não pronúncia, ou quaisquer outras decisões sobre incidentes da causa, e a sentença, sendo-lhe concedido pelo Conselho, se o pedir, o prazo de 24 a 48 horas para a redação desta;

j) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para a percepção do montepio;

k) suspender até 60 dias, ou demitir mediante processo administrativo, o escrivão e os oficiais de justiça, independentemente de outras penas em que houverem incorrido;

l) expedir mandado de citação, intimação, soltura, busca e apreensão;

m) receber a apelação, se o Conselho já houver encerrado as suas sessões;

n) proceder à correção do cartório de dois em dois anos, ou quando requerido pelo respectivo promotor;

o) apresentar no presidente do Supremo Tribunal Militar, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça na circunscrição durante o ano anterior. Na 6ª circunscrição esse relatório incumbirá ao auditor mais antigo da respectiva jurisdição, que o organizará à vista dos dados reunidos pelo seu escrivão e fornecidos pelos outros auditores.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 41. Ao Conselho de Justiça Militar compete:

- a) receber ou não a denúncia;
- b) confirmar ou não a menagem concedida pelo auditor;
- c) conceder a menagem e decretar a prisão preventiva do denunciado;
- d) formar a culpa;
- e) ordenar a prisão do pronunciado ou condenado;
- f) resolver as questões de direito que se suscitarem na formação da culpa ou no julgamento do réu;
- g) pronunciar ou não o indiciado;
- h) julgá-lo nos crimes previstos na legislação penal militar;
- i) receber a apelação.

Art. 42. Ao presidente do Conselho compete:

- a) nomear advogado ao indiciado que o não tiver e curador ao de menor idade;
- b) requisitar o comparecimento do indiciado, quando preso, e das testemunhas militares, ou mandar intimá-las, quando civis;
- c) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho ou a qualquer de seus membros;
- d) prender os que assistirem as sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente para o processo;
- e) votar em caso de empate.

Parágrafo único. No caso de omissão do presidente do Conselho, o juiz desacadado, na hipótese da letra c, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 43. Os outros juízes militares poderão reperguntar as testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 44. O Conselho pode funcionar desde que esteja presente a maioria

de seus membros, inclusive o auditor, exceto nas sessões de julgamento, para as quais se exige o comparecimento de todos.

Art. 45. As sessões de Conselho se farão em dias sucessivos, salvo o caso de adiamento facultado por este Código, ou força maior comprovada.

Art. 46. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria, e seja qual for o motivo invocado.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 47. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, e os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor, e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

c) julgar os conflitos entre as autoridades da justiça militar;

d) mandar que se enviem por cópia ao respectivo auditor, ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

e) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, e enviar ao Governo a lista tríplice dos auditores, para os efeitos dos arts. 9 e 11;

f) julgar os embargos opostos às suas sentenças;

g) advertir ou censurar nos acórdãos os juízes inferiores e mais funcionários por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, e remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) organizar a secretaria de acordo com a dotação orçamentária, e regu-

lar o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretário, nomeados pelo presidente do Tribunal;

i) organizar o seu regimento interno.

Art. 48. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará, com a presença de, pelos menos, três juízes civis e três militares.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 49. Ao promotor incumbe:

a) requerer à autoridade militar competente inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir à formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da ação;

c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denúncia e de não pronúncia do indiciado;

d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) apelar para o Supremo Tribunal das sentenças absolutórias do Conselho de Justiça, contrárias à evidência dos autos, ou quando tenham sido preferidas formalidades substanciais do processo;

f) interpor os demais recursos legais;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arvos e cartórios, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

h) organizar e remeter ao procurador-geral a estatística criminal de sua promotoria.

Art. 50. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento *ex-officio*, é lícito arrolar testemunhas que não tenham deposto no inquérito poli-

cial militar.

Art. 51. Ao procurador-geral, além do que estatuído no art. 49, lhe for aplicável, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naqueles em que os relatores entenderem necessária a sua audiência;

e) requerer tudo quanto julgar necessário para o julgamento das causas;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar anualmente a estatística criminal militar.

Art. 52. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procurações *apud acta*;

c) dar, independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objeto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota do que nelas ocorrer, para lavrar a ata que tem de ser junta aos autos;

e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os processos, livros e papéis, para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os moveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão o seu cargo;

i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos, submetidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, atas e folhas dos autos.

Art. 53. Ao secretário do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir às sessões para lavrar as atas e assiná-las com o presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objeto de segredo;

e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência, originária do Supremo Tribunal;

f) remeter ao auditor respectivo os autos com a sentença de condenação ou absolvição, logo que tenha passado em julgado.

Art. 54. Aos oficiais de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPÍTULO VI ***DOS IMPEDIMENTOS***

Art. 55. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral até ao segundo grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da pos-

se, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 56. A aceitação da nomeação de auditor, promotor ou escrivão, por parte do militar de terra ou mar, ativo ou reformado, importa a reversão à vida civil, com perda de todos e quaisquer direitos da vida militar, salvo o relativo ao montepio.

CAPÍTULO VII

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 57. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do réu;
- b) for interessado particularmente na decisão da causa;
- c) conhecer do fato, na qualidade de perito ou encarregado do inquérito;
- d) tenha dado parte oficial do crime, haja deposto ou deva depor como testemunha.

Art. 58. Em qualquer dos casos acima o juiz deverá dar-se por suspeito, embora o réu não alegue a suspeição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUÍZES E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES E MAIS FUNCIONÁRIOS; DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 59. O procurador-geral e os promotores exercerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juízo do Governo.

Art. 60. Os ministros militares, em caso de licença, perderão quantia correspondente à gratificação de exercício dos ministros civis.

Art. 61. Os funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabela anexa.

Art. 62. É facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção à segunda, e aos desta a promoção a ministros do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro.

Art. 63. Os juízes e mais funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;
- b) quando deixarem o exercício do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 64. Os auditores e promotores serão passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral:

- a) advertência particular;
- b) censura pública;
- c) suspensão do exercício até um mês.

Art. 65. O secretário do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito às penas disciplinares prescritas no Regimento Interno.

Art. 66. O escrivão e oficiais da justiça serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelos auditores junto aos quais servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;
- b) suspensão até 60 dias.

SEÇÃO II

DO VESTUÁRIO DOS JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 68. Os ministros civis, o procurador-geral, os auditores, os promotores, o secretário, o escrivão, os oficiais e contínuos usarão nas sessões e audiências o vestuário descrito no Regimento Interno do Tribunal.

SEÇÃO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 69. Os auditores são obrigados a matricular-se na secretaria do Supremo Tribunal Militar dentro de 90 dias contados da nomeação e mediante requerimento, instruído com certidão da posse e do exercício do cargo, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos.

Art. 70. Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo serviço no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição;
- c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que sua absolvido.

Art. 71. A antiguidade será regulada pela data da posse, respectivamente em cada entrância, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício de auxiliar de auditor, de serviço militar, de outro serviço público federal ou de idade.

Art. 72. O Supremo Tribunal Militar organizará anualmente, e fará publicar, no Diário Oficial, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 73. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal, observadas as seguintes disposições:

- I. Apresentada a reclamação dentro de 90 dias, contados do da publicação da lista distribuída, examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada prazo razoável, que não excederá de 15 dias, para a 6ª circunscrição.

II. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, julgará o Tribunal em definitiva a reclamação.

TÍTULO SEGUNDO

Do processo

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 74. O inquérito policial militar consiste em um processo sumario, em que se ouvirão o indiciado e o ofendido, e duas ou três testemunhas, e se fará o corpo de delito ou qualquer exame e diligência necessária ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. A autoridade que fizer o inquérito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do fato criminoso.

Art. 75. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

Art. 76 A polícia militar será exercida, pelos ministros da guerra e da ma-

rinha, inspetores de região, comandantes, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares, por se ou por delegado, que será oficial de patente.

Parágrafo único. No caso de indícios contra um oficial, essa delegação só poderá ser exercida por outro de patente superior, ou igual mas de maior antiguidade.

Art. 77. A autoridade militar que presidir ao inquérito será auxiliada por militar idôneo de sua confiança e designação, o qual escreverá os termos necessários e não poderá excusar-se nem ser recusado pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 78. Terminadas as diligências policiais e autuadas todas as peças, no caso de delegação, serão os autos remetidos à autoridade que determinou ou requisitou a abertura do inquérito, seguidos de um relatório.

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente.

§ 3º Se os fatos constituírem crime da competência dos tribunais militares, serão os autos remetidos ao auditor respectivo, e na 6ª circunscrição, ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdição no Exército e na Armada.

Art. 79. O promotor poderá assistir por iniciativa própria ou por solicitação do presidente do inquérito aos termos deste.

Art. 80. Não haverá inquérito policial em caso de flagrante delito, ou quando se julgar dispensável por estar o fato já esclarecido.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CRIMINAL, DENÚNCIA E PROCEDIMENTO EX-OFFICIO

Art. 81. O processo criminal inicia-se:

- a) por denúncia;
- b) *ex-officio*.

Cada um destes meios de ação pode ser precedido do inquérito polici-

al militar.

Art. 82. A denúncia compete ao Ministério Público.

Art. 83. A denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso com todas as circunstâncias conhecidas;
- b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas em número nunca menor de três nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 84. A denúncia que não tiver os requisitos legais não será recebida.

Art. 85. Não se admitirá denúncia de pai contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes que vier conhecer em confiança no exercício da profissão.

Art. 86. A parte ofendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é lícito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais.

Parágrafo único. Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação cabe recurso.

Art. 87. Compete ao ofendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo o direito de invocar a ação do Ministério Público por meio de petição a autoridade militar a que estiver subordinado o acusado. O uso deste direito, porém, só será permitido antes da denúncia.

Parágrafo único. A petição, que poderá ser acompanhada de documentos, será remetida pela referida autoridade ao auditor, que dela dará vista ao representante do Ministério Público para proceder como de direito.

Art. 88. A denúncia, sob pena de responsabilidade criminal, será oferecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquérito ou dos documentos em que ela se basear.

Art. 89. O procedimento *ex-officio* compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denúncia.

Art. 90. A ação criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exporá o fato com as suas circunstâncias, e mandará autuar os papéis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, para proceder nos termos ulteriores do processo.

CAPÍTULO III

DO FORO COMPETENTE

Art. 91. A competência é determinada pelo lugar do crime, e, sendo esse lugar desconhecido, pelo domicílio ou residência do réu.

Art. 92. Os civis, corréus em crime militar, em tempo de paz, respondem no foro comum.

Art. 93. Quando o réu for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da circunscrição do crime mais grave. Para os delitos praticados a bordo, em alto-mar ou em países estrangeiros, o foro competente será o da circunscrição a que pertencer o porto do destino do navio. No caso deste, porém, ser obrigado a demorar-se mais de 15 dias num porto intermédio, sede de circunscrição, ali será julgado o réu.

Parágrafo único. Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do delito, o réu será julgado por um Conselho sorteado na forma do art. 15, § 2º, entre os oficiais da guarnição, os em serviço do país no lugar e os reformados, se houver, sendo o auditor nomeado pelo comandante de conformidade com o art. 12.

Art. 94. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 95. O foro militar é competente para processar e julgar, nos crimes dessa natureza:

- a) os militares do Exército ativo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;
- b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou

em comissão de natureza militar;

c) os oficiais da reserva de 2ª classe do Exército de 1ª linha, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352 de 3 de outubro de 1917;

d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exército de 1ª linha;

e) os oficiais e praças do Exército da 2ª linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040 de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exército da 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;

g) os sorteados insubmissos;

h) os assemelhados do Exército e da Armada.

Art. 96. São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os que exercerem funções de caráter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regime, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, lugares, em geral, de caráter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 97. Tanto os juízes, por meio de representação, como o Ministério Público ou qualquer dos interessados, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 98. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º A autoridade ou o interessado que suscitar o conflito remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2º Recebidos os papéis, serão distribuídos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvirá o procurador-

geral, fará um relatório verbal e o Tribunal discutirá e decidirá a questão.

§ 3º Lavrado o acórdão, que conterà explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada uma das autoridades em conflito.

§ 4º Se as duas ou mais autoridades forem todas competentes, correrá o processo perante aquela que primeiro dele conheceu; se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro que competente for.

CAPÍTULO V

DA CITAÇÃO

Art. 99. Recebida a denúncia, ou expedida a portaria no caso de procedimento *ex-officio*, proceder-se-á a citação do acusado, para ver-se processar.

Art. 100. A citação poderá ser feita:

- a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;
- b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*;
- c) por precatória, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem for requerida;
- d) por editais, quando o citando estiver ausente em lugar ignorado.

Art. 101. O mandado, portaria, precatória ou edital, escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

- 1º) a indicação da autoridade que manda citar;
- 2º) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado, e o nome do citante, quando não for o Ministério Público;
- 3º) o objeto da citação;
- 4º) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Parágrafo único. A precatória conterà ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

Art. 102. As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 horas, pelo menos, do ato para que se é citado.

Art. 103. Para o cumprimento da citação por precatória será concedido prazo razoável, segundo as distâncias e facilidades de comunicação; na citação por edital o prazo será de 10 a 60 dias.

Art. 104. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 105. O citado declarará por escrito que está ciente da citação, e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por ele a declaração, a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas que assinarão com este.

Art. 106. Revel o réu, o juízo prosseguirá nos termos do processo até a pronúncia, inclusive.

Art. 107. O réu preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 108. Qualquer cidadão pode, e os militares devem prender quem for encontrado cometendo delito militar, ou, após a prática desse delito, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Somente nesses casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

Art. 109. Efetuada a prisão em flagrante delito, a autoridade militar a quem for apresentado o preso fará lavrar o respectivo auto, o qual mencionará o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação militar, se a tiver, mandará proceder a corpo de delito, apreender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessárias, e remeterá tudo, com o rol das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor respectivo. Este, por sua vez, enviará o que houver recebido ao promotor competente para proceder nos termos da lei.

Art. 110. A autoridade dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, com o motivo da prisão e os nomes das testemunhas.

Art. 111. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto ou isoladamente as seguintes condições:

a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios contra o indiciado;

b) confissão do crime.

Art. 112. A prisão preventiva pode ser determinada por ordem escrita ou, nos casos urgentes, por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua existência.

Art. 113. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público ou do encarregado do inquérito policial militar.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 114. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

1ª, que emane da autoridade competente;

2ª, que seja escrita pelo escrivão e assinada por essa autoridade;

3ª, que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;

4ª, que declare o motivo da prisão;

5ª, que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 115. Quando o réu estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatória à autoridade competente da circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 116. Se o indiciado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 117. Na execução da ordem de prisão observar-se-á o seguinte:

I. O executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao réu, intimá-lo-á a acompanhá-lo.

II. Somente quando o réu resistir ou procurar evadir-se poderá o execu-

tor empregar força para efetuar a prisão.

III. Se o réu resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa, e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do réu é justificável. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, as que ajudarem a resistência do réu ou o quiserem tirar do poder do executor.

IV. Se o réu se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará a força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o prédio incomunicável e logo que amanhecer penetrará na casa. De tudo será lavrado auto.

V. A entrada na casa é permitida, mesmo à noite, se, tendo nela entrado o preso, de dentro pedirem socorro.

VI. Toda pessoa que se opuser por qualquer arma à execução do mandado será presa e remetida à autoridade competente, para os fins de direito.

CAPÍTULO VII

DA MENAGEM

Art. 118. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo da pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 119. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; à praça de pret e seus assemelhados, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

Parágrafo único. A autoridade que conceder a menagem terá em consideração as circunstâncias do crime e os precedentes do acusado, atestados pelos seus assentamentos militares.

Art. 120. Do despacho que negar a menagem caberá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 121. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada, a algum ato judicial para, que tenha sido citado, ou

não puder ser citado por se furtar à citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuízo das penas de ordem criminal em que possa incorrer, não se poderá mais livrar solto.

Art. 122. Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça.

Art. 123. Ao reincidente não se concederá menagem.

CAPÍTULO VIII ***DAS PROVAS***

SEÇÃO I ***DO CORPO DE DELITO***

Art. 124. Quando o delito for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever, com todas as circunstâncias, tudo o que observarem em relação ao delito.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 125. O corpo de delito será feito *ex-officio* ou a requerimento da parte. Esta terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 126. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público e à parte interessada é lícito oferecer os seus.

Art. 127. Concluídas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo único. Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 128. Toda vez que baixar no hospital ou enfermaria militar alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o corpo de delito. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do

inquérito indagará quais as testemunhas do crime, e as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato e suas circunstâncias.

Art. 129. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exames de laboratório e outros que forem necessários.

Art. 130. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907.

Art. 131. Proceder-se-á ao exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos nesse caso declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta, da ofensa física ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Art. 132. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 133. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeie o menor espaço possível entre ele e a perpetração do crime.

Art. 134. Nas diligências e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes ou diretores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efetuar.

SEÇÃO II

DOS EXAMES E BUSCAS

Art. 135. A autoridade competente, quando for necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstanciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e

indicação de quaisquer objetos suspeitos. O auto será autenticado pela autoridade e assinado por duas testemunhas pelo menos.

Art. 136. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de ali se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 137. Os mandados de busca devem:

1º, indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;

2º, descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;

3º, ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 138. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca ou apreensão.

Art. 139. Os encarregados da diligência serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar e depor, se for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 140. À noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 141. Antes de entrar na casa, deve o encarregado de diligência ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer à sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nela entrar à força, forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa com fundamento supor escondido o que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas e lugares onde estas e aquelas foram encontradas, assinando-o com as testemunhas presenciais.

Art. 142. Os mandados de busca também podem ser concedidos a reque-

rimento da parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objetos no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública, ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que têm de que a coisa está, no lugar designado.

Art. 143. Mesmo nas buscas *ex-officio*, lavrar-se-á previamente, ou depois de efetuada a diligência, se o caso for urgente, auto especial fundamentado.

Art. 144. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora e conservados em juízo, para serem presentes ao termo da formação da culpa e do julgamento.

Art. 145. Os tribunais providenciarão no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

SEÇÃO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 146. No Conselho de Justiça não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas sobre a responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 147. O réu poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa.

Art. 148. As testemunhas que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por

intermédio da autoridade militar a quem estiver imediatamente subordinada.

Art. 149. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o processo.

Art. 150. Não pode ser testemunha o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo capital ou amigo íntimo do indiciado ou réu, nem o menor de 16 anos. Poderão, entretanto, ser ouvidas essas pessoas, independentemente de compromisso, e reduzidas a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 146.

Art. 151. Além das testemunhas numerárias serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a quem elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 152. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 153. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com o fato poderá ser feita à testemunha, e tudo quanto esta disser de estranho ao processo não será escrito.

Art. 154. Podem as partes, logo após a qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita. Podem ainda contestar afinal, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 155. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir e em juízo pelo presidente do Conselho e respectivo auditor. Esse termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 156. As testemunhas residentes fora da circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação

das partes, às quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante ele, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior presteza.

Art. 157. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 158. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou moléstia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o réu e o promotor.

Art. 159. Funcionário público que houver de ser intimado para qualquer processo, fora de sua repartição, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que tiver de ordenar a intimação.

Art. 160. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais da causa serão acareadas, para explicarem a divergência ou contradição.

Art. 161. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine, se o julgar conforme.

Art. 162. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, aplicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão

com o seu assentimento.

SEÇÃO IV *DOS DOCUMENTOS*

Art. 163. Com a denúncia, ou com a defesa, podem as partes juntar os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados de tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tenham a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 164. As públicas formas ou extratos de documento original só farão prova quando conferidas com o original na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes do processo. Um termo será lavrado da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas das notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes, fazem prova independentemente de conferência.

Art. 165. Arguido de falso um documento, se a falsidade for por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável a primeira inspeção, mandará o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

I – Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no termo de três dias.

II – Findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

III – Conclusos o autos, com ou sem alegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas, para cada uma, o Conselho decidirá definitivamente.

IV – Se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento

e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento.

V – Se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 166. Seja qual for a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 167. As justificações não serão admitidas como documentos se versarem sobre matéria crime.

SEÇÃO V *DA CONFISSÃO*

Art. 168. Faz prova a confissão do réu em juízo, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 169. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 170. É expressamente vedado aos juízes ou às partes procurar por qualquer meio obter do réu a confissão do crime.

Art. 171. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando ele não possa ou não queira fazê-lo.

Art. 172. Confissão é retratável e divisível.

SEÇÃO VI *DOS INDÍCIOS*

Art. 173. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- 1) que sejam inequívocos e concludentes;
- 2) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo, resulte tão clara e direta conexão entre o indiciado e o crime que, segundo o

curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

CAPÍTULO IX

DO INTERROGATORIO E DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 174. Terminada a inquirição das testemunhas, o auditor procederá ao interrogatório do réu, que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

1ª, qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, residência e tempo desta no lugar designado;

2ª, qual o seu posto, emprego ou profissão;

3ª, qual a causa de sua prisão;

4ª, onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;

5ª, se conhece as pessoas que depuseram no processo, desde quando, e, no caso de revelia, se tem alguma coisa a opor contra elas;

6ª, se tem algum motivo particular a que atribua à acusação;

7ª, que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita:

8ª; se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 175. Se no interrogatório o réu alegar fatos ou circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência, ou que atenuem a sua responsabilidade, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses fatos e circunstâncias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quais, porém, o réu, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 176. Escritas as respostas, serão lidas ao réu, que as poderá retificar. O auto será assinado por todos os membros do Conselho, réu e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o réu não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será lido.

Art. 177. Nenhum réu será processado ou julgado sem advogado ou cura-

dor. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao réu que o não tiver.

Art. 178. A designação do advogado não inibe o réu de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 179. O réu pode ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 180. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa exclusão, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 181. O réu preso em caso nenhum ficará incomunicável depois de iniciada a formação da culpa, e poderá sempre corresponder-se verbalmente ou por escrito com o seu advogado ou curador.

Art. 182. As alegações escritas ou expostas pelos acusados deverão ser sempre em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina.

Art. 183. Para cada uma das circunscrições a que se refere o art. 1º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem réus praças de pret. Na 6ª circunscrição serão quatro os advogados, dos quais dois servirão nos Conselhos do Exército e dois nos da Armada.

Parágrafo único. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabela anexa.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 184. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos,

improrrogáveis o peremptórios.

Art. 185. Quando o termo é fixado em certo número de dias, nele não se conta o dia em que começar; mas conta-se aquele em que findar.

Art. 186. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 187. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 188. O termo fixado em um mês ou meses, correrá de data a data, na forma do artigo anterior.

Art. 189. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, deverá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 190. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas:

- a) falta ou dificuldade invencível de transporte;
- b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 191. A escusa deve ser provada, com citação da parte contrária, dentro de três dias, contados daquele em que cessar o impedimento.

Art. 192. Não se concederá restituição de termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretende prevenir.

CAPÍTULO XI

DAS NULIDADES

Art. 193. Há nulidade sempre que se dá inobservância de uma oralidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 194. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) a denúncia ou portaria inicial da ação *ex-officio*, em devida forma;
- b) o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixem vestígios;
- c) a citação do réu para se vir processar e assistir à inquirição das tes-

temunhas da formação da culpa;

- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) a cópia da fé de ofício ou a dos assentamentos do réu;
- f) o interrogatório do réu em termo de julgamento;
- g) a defesa nos termos permitidos por este Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor;
- i) a audiência do Ministério Público, nos termos estabelecidos neste Código;
- j) o despacho de pronúncia ou não pronúncia;
- k) a intimação do réu para ciência da sessão em que deva ser julgado;
- l) o sorteio dos juízes e seu compromisso;
- m) a acusação;
- n) a sentença.

Art. 195. São também nulos os processos em que haja ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Art. 196. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades do seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 197. O Ministério Público não poderá transigir sobre nulidades.

Art. 198. A nulidade proveniente da incompetência do juízo pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo.

Art. 199. Nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação for impossível.

Art. 200. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 201. Os atos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de retificação no juízo competente.

CAPÍTULO XII DAS EXCEÇÕES

Art. 202. A exceção de incompetência de juízo deverá ser alegada antes

da inquirição das testemunhas, ou logo que o indiciado compareça em juízo. Uma vez apresentada, o Conselho mandará dar vista da exceção à parte contrária para dizer dentro de 24 horas, findas as quais o Conselho decidirá.

Parágrafo único. Se a decisão for pela incompetência, o feito será remetido ao juízo competente.

Art. 203. Quando algum juiz for em petição arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal.

Art. 204. Todas as demais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa. Sobre elas se pronunciará o Conselho no despacho de pronúncia, e o Supremo Tribunal no recurso deste despacho.

TÍTULO TERCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 205. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações e antiguidades, o escrivão em mesa próxima ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, e em frente o réu com seu advogado, se comparecer, prestará, em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do Conselho, sob a fórmula: “Assim o prometo”.

“Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei, as provas dos autos e os ditames de minha consciência.”

Parágrafo único. Desse ato o escrivão lavrará em livro próprio termo que será assinado por todos os juízes.

Art. 206. Em seguida, feita a leitura do processo e recebida a denúncia, o Conselho mandará citar o réu e intimar as testemunhas.

Art. 207. O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado, e conterá, além de uma cópia da denúncia, ou portaria, do auditor, o rol das testemunhas.

Art. 208. Se não houver auto de corpo de delito e este puder ser feito, mandará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 209. O indiciado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, será interrogado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento e se sabe ler e escrever. Perguntas e respostas serão reduzidas a escrito, sob o título de auto de qualificação.

Art. 210. Declarando o indiciado ter menos de 21 anos de idade e não havendo prova em contrário, ser-lhe-á dado curador, que poderá ser o advogado referido no art. 483, o qual sob compromisso, se obrigará a assistir ao réu em todos os termos do processo.

Art. 211. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, às quais se lerá a denúncia ou a portaria iniciadora do processo.

Art. 212. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, e das de defesa, se forem oferecidas, fará o auditor o interrogatório do réu e mandará juntar aos autos os documentos e defesa que este apresentar. A inquirição das testemunhas do réu se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos.

Parágrafo único. Ao réu, que o requerer por ocasião do interrogatório, será concedido o prazo de três dias para juntar em cartório a sua defesa escrita.

Art. 213. Se das peças do processo resultar pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem seja o delinquente, o Conselho, julgando procedente a acusação, pronunciará o acusado com especificação do crime em que o houver como incurso. No mesmo despacho mandará que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, e contra ele se passe mandado de prisão, se já não estiver preso, salvo o direito de menagem.

Art. 214. O despacho de pronúncia será redigido e escrito pelo auditor e assinado por todos os membros do Conselho.

Art. 215. Quando o Conselho não chegar ao resultado previsto na art. 213, assim o declarará, impronunciando o indiciado. No mesmo despacho mandará passar alvará de soltura em favor do indiciado, que será posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 216. Os efeitos da pronúncia são:

- a) sujeitar o pronunciado à acusação na fase do julgamento;
- b) suspendê-lo do exercício de todas as funções públicas;
- c) sujeitá-lo à prisão;
- d) interromper a prescrição da ação criminal;
- e) privar o pronunciado da gratificação que tiver, e que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 217. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina ou da justiça.

Parágrafo único. Para decidir da procedência da ação, o Conselho funcionará em sessão secreta.

Art. 218. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 219. A impronúncia não constitui coisa julgada.

Art. 220. Se em qualquer dos processos submetidos ao seu exame o Conselho descobrir a existência de algum crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 221. O indiciado ficará à disposição exclusiva do Conselho, a autoridade militar não poderá transferi-lo ou removê-lo para outro corpo ou presídio.

TÍTULO QUARTO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO JULGAMENTO

Art. 222. Pronunciado definitivamente o réu, e conclusos os autos ao auditor, este, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho. Presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo, de acordo com o auditor, designará dia e hora para o julgamento, cientes as partes.

Parágrafo único. Se o auditor notar a falta de alguma formalidade, providenciará para que seja em tempo suprida.

Art. 223. Terão preferência para o julgamento:

- 1º) os réus presos;
- 2º) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;
- 3º) dentre os de igual antiguidade de prisão, os de pronúncia, anterior;
- 4º) dentre os réus soltos, os de prioridade de pronúncia.

Art. 224. A falta de comparecimento do corréu não impede o julgamento dos demais.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 225. No dia designado para o julgamento, presentes o promotor, o réu e seu advogado, o escrivão procederá à leitura do processo. Finda esta, o promotor deduzirá a acusação, undando-se exclusivamente na prova dos autos e abstendo-se de palavras que possam ofender o acusado.

Art. 226. Terminada a acusação, o réu, por si ou por seu advogado, produzirá a sua defesa.

Art. 227. O promotor e o réu, se quiserem, deduzirão a réplica e a tréplica.

Art. 228. Findos os debates, se o Conselho considerar a causa em estado de ser julgada, procederá ao julgamento, que será em sessão secreta. Se alguma diligência for precisa, o presidente ordená-la-á, suspendendo a sessão pelo tempo necessário, se tanto for mister.

Art. 229. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal, simples e claro, feito pelo auditor, que exporá o fato ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação, e apontará com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa.

Art. 230. Findo o relatório, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, na ordem em que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor ou qualquer dos juízes não poderá falar mais de duas vezes.

Art. 231. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno, e por último o presidente.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

Art. 232. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escritos na conformidade do art. 40, letra i, e assinados por todos os juízes. Ao juiz vencido será lícito justificar o voto.

Parágrafo único. A pena de morte só poderá ser imposta por voto unânime. Não havendo unanimidade, a pena aplicável será a de 30 anos de prisão.

Art. 233. A sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela ficará, desde logo intimado o réu, se se achar presente.

Parágrafo único. Ausente o réu, a sentença lhe será comunicada por mandado de intimação expedido pelo auditor.

Art. 234. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nulidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juízes, partes e advogados.

Art. 235. O escrivão lavrará ata circunstanciada de tudo que se passar na sessão, para juntar aos autos logo depois da sentença.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA DESERÇÃO

Art. 236. Logo que se verifique a ausência de um oficial, o comandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens ela servir, chamá-lo-á por editais publicados no Diário Oficial da União ou dos Estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus números, do Código Penal Militar. Consumado o crime de deserção, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias e o assinará com três testemunhas.

Parágrafo único. Esse termo, juntamente com a cópia do edital, equivale-
rá, em tais crimes a formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual
não caberá recurso.

Art. 237. Vinte e quatro horas após a verificação da ausência de uma pra-
ça de pret, a autoridade sob cujas ordens imediatas ela servir comunicará o
fato ao comandante da unidade, força ou navio ou à autoridade correspondente,
a qual, depois de fazer inventariar por dois oficiais os objetos deixados pela
praça, mandará publicar no boletim ou detalhe de serviço a declaração da au-
sência e o termo de inventário.

Art. 238. Consumado o crime de deserção da praça, o comandante ou a
autoridade correspondente fará lavrar, de acordo com o art. 236, um termo que,
junto a cópia do boletim ou detalhe de serviço, terá o valor previsto no parágra-
fo único do citado artigo.

Art. 239. O comandante, ou a autoridade correspondente, remeterá imedi-
atamente o termo de deserção do oficial ou praça, com a cópia do edital, bole-
tim ou detalhe de serviço, ao auditor competente, e este, autuadas todas as
peças, mandará arquivá-las no respectivo cartório até a captura ou apresenta-
ção do réu.

Parágrafo único. Na 6ª circunscrição o termo de deserção e peças que o
acompanhem serão remetidos ao auditor mais antigo com jurisdição no Exérci-
to ou na Armada.

Art. 240. Cientificado da prisão ou da apresentação do desertor, o Conse-
lho, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do man-
dado de citação do réu para ver-se processar.

No mandado será transcrito o termo de deserção.

Art. 241. Presentes o réu, seu advogado e o promotor, o processo será li-
do. Finda a leitura, proceder-se-á na forma prescrita por este Código, no que
for aplicável, ao interrogatório do réu, que poderá oferecer nessa fase do pro-
cesso os documentos que tiver em bem de sua defesa.

Art. 242. Requerendo as partes a inquirição de testemunhas de acusação
ou de defesa, cujo número não poderá exceder de três para cada uma, o Conse-
lho mandará notificá-las para comparecerem no dia designado para a nova
reunião.

Art. 243. Terminada a inquirição das testemunhas, ou se, findo o interrogatório, não for requerida essa inquirição, seguir-se-ão as alegações orais ou escritas, as quais, se forem feitas por esta última forma, serão juntas aos autos.

Art. 244. Terminado o processo preparatório, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 225 a 235.

SEÇÃO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 245. Terminado o prazo marcado para a apresentação do indivíduo sorteado ou designado e do convocado para o serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o comandante da unidade sob cujas ordens for servir o convocado, fará lavrar um termo circunstanciado, no qual se mencionarão nome, filiação, naturalidade, sinais característicos e das e a que pertencer aquele indivíduo. Esse termo, que, como o de deserção, pode ser impresso ou datilografado, equivalerá à formação da culpa e renúncia, da qual não cabe recurso, e será assinado pelas mesmas autoridades e por três testemunhas.

Art. 246. Preso, ou apresentando-se, o sorteado ou designado e convocado, remetido o termo de insubmissão ao auditor competente, com as informações sobre o alistamento e sorteio, seguir-se-á o processo estatuído para os crimes de deserção nos arts. 240 e seguintes.

TÍTULO QUINTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 247. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

1º, agravo no auto do processo;

2º, recurso propriamente dito;

3º, apelação.

Art. 248. O Ministério Público é obrigado a recorrer sempre do despacho de não pronúncia e das sentenças que julgarem extinta a ação penal pela prescrição.

SEÇÃO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 249. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será imediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo agravante.

Parágrafo único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 250. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

SEÇÃO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 251. Dá-se recurso propriamente dito das decisões e despachos:

1º Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixarem de receber a apelação;
- b) não concederem a menagem;
- c) julgarem improcedente o corpo de delito ou o exame de sanidade;

d) ordenarem a prisão preventiva.

2º Do Conselho de Justiça que:

a) decidirem sobre matéria de competência;

b) não receberem a denúncia;

c) decretarem a prisão preventiva;

d) não concederem a menagem;

e) pronunciarem ou não o indiciado;

f) julgarem extinta a ação penal;

g) não admitirem o auxiliar da acusação;

h) não receberem apelação ou recurso.

Art. 252. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria, de competência e os dos despachos de pronúncia.

Parágrafo único. O recurso do despacho de pronúncia só suspende o efeito determinado na letra a do art. 216, e não impede que o réu seja conservado em prisão ou em menagem.

Art. 253. Tratando-se de crime cuja pena seja de prisão, o réu não poderá recorrer do despacho de pronúncia sem estar preso ou no gozo de menagem.

Art. 254. Os recursos a que se referem as letras a e, e f do art. 251, nº 2º, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 255. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da intimação ou publicação da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por um requerimento em que se especificarão as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 256. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição os traslados e razões, e, se no correr do mesmo prazo, o recorrido pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por cinco dias também contados daquele em que houver findado o prazo do recorrente, e

lhe será também permitido juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 257. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho ou o auditor poderão reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgarem convenientes para sustentação dela.

Art. 258. O prazo concedido ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões poderá ser prorrogado até cinco dias pelo conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 259. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 24 horas.

Art. 260. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 261. Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 262. Decidido o recurso, devolvem-se os autos ao auditor para que se cumpra o acórdão.

Art. 263. O julgamento dos recursos de impronúncia no Supremo Tribunal será secreto.

Art. 264. Do recurso interposto fora do prazo não se conhecerá.

SEÇÃO IV

DA APELAÇÃO

Art. 365. Cabe apelação das decisões absolutórias ou condenatórias proferidas pelos Conselhos de Justiça, nos casos de nulidade manifesta do processo do julgamento ou quando a sentença for contrária à evidência dos autos.

Art. 266. Só podem apelar o Ministério Público e as partes.

Art. 267. A apelação será interposta por simples petição, dentro das vinte e quatro horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua publicação na presença das partes ou seus procuradores. Se as partes quiserem arrazoar na

primeira instância, terão mais cinco dias cada uma.

Art. 268. A apelação sairá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réu e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a pronta extração e imediata expedição do traslado. Na 6ª circunscrição o traslado poderá ser dispensado.

Art. 269. O prazo para remessa da apelação é o estabelecido no art. 259.

Parágrafo único. Havendo necessidade de traslado, a apelação deverá ser remetida dentro do prazo de 40 dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 270. Interposta e recebida a apelação com ou sem razões, serão os autos remetidos diretamente ao Supremo Tribunal.

Art. 271. A apelação da sentença condenatória é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 272. O processo da apelação no Supremo Tribunal obedecerá às seguintes regras;

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá, pelo prazo de cinco dias para cada uma, vista na secretaria às partes que se mostrarem representadas, se não houverem arrazoado na primeira instância.

§ 3º Terminado esse prazo e ouvido o procurador-geral, quando couber, vão os autos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderão as partes, por seus procuradores, fazer observações orais por tempo não excedente de 15 minutos cada uma.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, decidir-se-á por maioria de votos.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo jul-

gamento, reformados os termos invalidados.

Art. 273. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Tribunal comunicá-la-á imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 274. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 275. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réu para que lhe seja feita a intimação.

Parágrafo único. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS

Art. 276. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 277. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6ª circunscrição, ou nas sedes das auditorias, quando correr pelas outras circunscrições, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou ciência das partes.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 278. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 279. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

Parágrafo único. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos depois do proferido o acórdão embargado.

Art. 280. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples pe-

tição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 281. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-á ciência à parte.

Art. 282. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 283. É de cinco dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnam os embargos.

Art. 284. A parte que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 285. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 286. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal, e após o relatório, os seus embargos, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos.

CAPÍTULO III

DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 287. A condenação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

1º, suspensão dos direitos políticos;

2º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tenha direito à restituição;

3º, obrigação de indenizar o dano.

Art. 288. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal, passada em julgado, terá o “cumpra-se” do auditor, em cuja circunscrição houver sido julgado o processo, e a quem o secretário fará logo remessa dos autos.

Art. 289. O auditor, de posse da sentença, fará extrair pelo escrivão uma guia, que remeterá à autoridade militar competente.

Art. 290. A guia conterá especificadamente:

1º, o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado do condenado;

2º, sua estatura e mais sinais por que se possa fisicamente distinguir;

3º, quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;

4º, a declaração da pena imposta.

Art. 291. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão. Este dará recibo para os autos e abrirá o respectivo lançamento em livro próprio.

Parágrafo único. A guia com o recibo será logo remetida ao auditor para os devidos fins.

Art. 292. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da circunscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente o réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 293. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em virtude de representação do promotor ou requerimento da parte, ouvido previamente o auditor da circunscrição por onde houver sido processado o condenado o procurador-geral.

Art. 294. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 295. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo depois de passar em julgado a sentença.

Art. 296. A sentença passada em julgado que acarretar a perda de posto

ou exclusão do serviço militar, sujeita o condenado do cumprimento da pena em penitenciária civil.

Art. 297. O condenado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois de iniciado o cumprimento da pena, será recolhido a um hospital de alienados, e esse tempo será contado como de prisão.

Art. 298. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regime de trabalho compatível com a sua compleição física, e de educação moral proporcionada pelos respectivos oficiais. Não é permitido o regime penitenciário em comum.

Art. 299. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades, quartéis e acampamentos.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 300. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionarão sob a presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 301. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 302. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 303. Reunidos os três juízes, procederão segundo a forma de processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 304. Nos crimes de responsabilidade, se a denúncia contiver os requisitos legais, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, mandará intimar o

denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

Art. 305. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 306. As decisões sobre pronúncia e julgamento final em quaisquer crimes serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 307. Os ministros sorteados (art. 300), tomarão parte nos julgamentos do Tribunal, mas os autos serão relatados por outro ministro civil, a quem competir a distribuição.

Art. 308. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 309. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 310. A ação criminal *ex-officio* perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria. Esta, uma vez publicada, será entregue aos juízes, que serão sorteados na forma do art. 300.

Art. 311. As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 312. As funções de oficial de justiça serão desempenhadas pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO SEXTO

CAPÍTULO ÚNICO

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 313. Na vigência do estado de guerra, o chefe do Estado-Maior, ou o comandante em chefe das forças do Exército ou da Armada, nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de capitães e demais, oficiais subalternos, de maiores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o das praças de pret, de acordo com o disposto no art. 21.

Art. 314. Os oficiais nomeados permanecerão no exercício de suas funções militares, das quais serão desligados logo que o seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Art. 315. O oficial nomeado só poderá ser transferido para serviço diferente, se o Conselho de que for juiz ainda não estiver funcionando. Em tal caso, deverá ser imediatamente substituído.

Parágrafo único. As substituições dos juizes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 316. Os auditores e promotores acompanharão a guerra às unidades da sua circunscrição, e servirão junto às grandes unidades do Exército e da Armada que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço. Se somente parte das forças tiver de seguir, o Governo poderá fazê-las acompanhar, ou do auditor e promotor efetivos, ou dos interinos. Na 6ª circunscrição o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 317. O Governo criará, quando necessário, um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da República, de três membros, sendo dois oficiais generais, efetivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores. Outro auditor servirá, como procurador-geral junto ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os oficiais generais, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capítulo.

Art. 318. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação destes – 48 horas; para formação da culpa – oito dias; e para o estudo dos autos pelo relator, o intervalo de uma sessão.

Art. 319. O militar ou civil condenado à morte será fuzilado.

Art. 320. A pena de morte proferida em última instância por tribunal reunido em território ou águas militarmente ocupadas, será executada logo depois

de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 321. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. Às vezes de fogo serão substituídas por sinais.

Art. 322. O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 223. Da execução da pena de morte se lavrará ata circunstanciada, a qual, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia. Uma cópia dessa ata, devidamente autenticada, se juntará, aos autos.

Art. 324. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são suscetíveis de embargos.

TÍTULO SÉTIMO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelas partes serão selados.

Art. 326. Aos autos dos processos criminais se juntará uma individual dactiloscópica dos réus.

Art. 327. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos estabelecimentos militares.

Art. 328. Os tabeliães e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a perícia nos exames de documentos que se fizerem necessários nos processos militares.

Art. 329. As multas cominadas nesta lei serão cobradas executivamente e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 330. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará à custa do Regimento da Justiça Federal e ficará a cargo dos auditores, que, na 6ª circunscrição, serão os mais antigos das jurisdições respectivas.

Art. 331. Se mais de um auditor, dentro de 20 dias depois de vagar uma auditoria de primeira entrância, requerer remoção, terá preferência o que for mais antigo e, sendo igual à antiguidade, o que contar maior tempo de serviço público.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito por telegrama.

Art. 332. Os ministros militares que pelo seu posto tiverem vencimentos inferiores aos dos ministros civis serão equiparados a estes.

Art. 333. Os ministros militares que se invalidarem no exercício do cargo serão reformados segundo as leis militares.

Art. 334. A legislação da reforma compulsória não se aplica aos ministros militares.

Art. 335. O procurador-geral terá um secretário, que será um dos funcionários da secretaria do Tribunal, à sua requisição.

Art. 336. Os ministros do Supremo Tribunal, procurador-geral, auditores e promotores terão direito a sessenta dias de férias por ano, sem interrupção, porém, da administração da justiça. O Supremo Tribunal organizará para esse efeito a tabela necessária.

Art. 337. Os processos serão distribuídos de modo equitativo por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crime de deserção e in-submissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 338. A aposentadoria dos ministros civis e auditores será regida pelas leis que regulam ou venham a regular a dos juízes federais.

Art. 339. Os autos não podem ser dados em confiança aos réus ou seus advogados, ainda mediante recibo; pode, entretanto, o escrivão, ou o secretário do Tribunal, facultar o exame dos mesmos em cartório e permitir a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 340. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal Militar serão regulados pelo Regimento Interno. As do procurador-geral serão concedidas pelo Presidente da República.

Art. 341. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo tribunal Militar aos funcionários de sua secretaria, aos auditores e seus substitutos;
- b) o procurador-geral, aos membros do Ministério Público;
- c) os auditores, aos escrivães e demais serventuários junto a cada auditoria.

Art. 342. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 343. O presidente do Tribunal não terá voto nos julgamentos. O empate importa decisão favorável ao réu.

Art. 344. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 345. As penalidades estabelecidas neste Código para juízes e serventuários da justiça serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 346. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 347. As nomeações da competência do Presidente da República, para os cargos da justiça militar, serão referendadas simultaneamente pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 348. O Governo fornecerá passes gratuitos aos oficiais de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 349. Continua em vigor o art. 5º, § 5º, do Decreto nº 149 de 18 de julho de 1893.

Art. 350. As patentes dos oficiais efetivos, reformados, honorários e das classes anexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do Decreto nº 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, passam a ser expedidos pelas secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 351. O serviço da justiça militar, na sua parte administrativa, ficará a cargo do Ministério da Guerra, observadas as disposições deste Código.

Art. 352. Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer conselho para se justificarem de acusações que lhes sejam feitas.

Art. 353. O juiz julgará segundo o alegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, e ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos.

Art. 354. O réu será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na apelação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado incurso o Conselho de Justiça, no primeiro caso, e, no segundo, o próprio Tribunal ao julgar a apelação. Esta disposição, no que for aplicável, se observará também nos processos da competência, originária do Supremo Tribunal.

Art. 355. Os peritos que, sem justa causa, se recusarem a fazer o corpo do delito ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ a 100\$ pela autoridade que presidir o ato.

Art. 356. Aos auditores e órgãos do Ministério Público é defeso exercer a advocacia criminal.

Art. 357. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 358. Os acórdãos do Supremo Tribunal serão publicados no Diário Oficial.

Art. 359. O advogado que em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juizes, sofrerá a pena de suspensão de um a três meses, imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou de representação documentada do ofendido.

Art. 360. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Aos atuais ministros, auditores, auxiliares de auditor e mais serventuários da justiça militar são garantidos todos os direitos, vantagens, graduações militares e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Parágrafo único. Os auxiliares de auditor continuarão, como agora, a prestar os serviços que lhes forem distribuídos.

Art. 2º O novo cargo do ministro civil do Supremo Tribunal Militar será provido de acordo com o art. 25, § 2º.

Art. 3º Ficam em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens que atualmente percebem, o atual secretário do Tribunal, e os ministros militares, os dois auditores da Capital Federal e o do Rio Grande do Sul, que não forem aproveitados nos quadros fixados neste Código.

Parágrafo único. Serão de preferência postos em disponibilidade os ministros militares e os auditores que o requererem, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Código. Aos auditores do Rio Grande do Sul é concedido o prazo de 15 dias e a faculdade de pedir por telegrama a disponibilidade. Se nenhum requerimento for apresentado ou se o for em número insuficiente ou maior do que o exato, o Governo resolverá quanto aos lugares que faltarem ou aos requerimentos que excederem, declarando em disponibilidade os ministros ou auditores mais antigos.

Art. 4º Os ministros militares e auditores postos em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que de seus cargos ocorrerem.

Art. 5º Fica extinto o cargo de auditor geral da Marinha.

Art. 6º Os atuais inferiores do Exército e da Armada que estiverem servindo como escrivães ou escreventes, terão preferência em igualdade de condições para os cargos de escrivão, com baixa e demissão do serviço.

Art. 7º A última escala de oficiais organizada na forma do art. 304 do Regulamento Processual Criminal Militar servirá para o sorteio dos Conselhos de Justiça, enquanto não for cumprido o disposto no art. 15, § 1º deste Código.

Art. 8º O Governo poderá designar os auditores e auxiliares de auditor, que o quiserem, para, enquanto não forem incluídos no quadro exercerem as funções de promotor, com a gratificação adicional, de 1:200\$ anuais.

Art. 9º O Supremo Tribunal continuará a julgar as causas oriundas da Brigada Policial do Distrito Federal e os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O Governo mandará organizar um formulário do processo militar de acordo com este Código.

Art. 11. O Supremo Tribunal reorganizará a sua secretaria, com os cargos e vencimentos que entender necessários, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 12. O Supremo Tribunal, logo após a promulgação deste Código, organizará a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 13. Os atuais Conselhos permanentes do Exército e da Armada continuarão a funcionar até serem sorteados os novos Conselhos, na forma do art. 15 § 2º.

Art. 14. A forma de processo estabelecida por este Código entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920. – João Pendia Calógeras. – Joaquim Ferreira Chaves.

Tabela de vencimentos

CARGOS	ORDENADO ANUAL	GRATIFICAÇÃO ANUAL	TOTAL
Auditor de 1ª Entrância	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Auditor de 2ª Entrância	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Promotor de 1ª Entrância	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Promotor de 2ª Entrância	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Escrivão de 1ª Entrância	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escrivão de 2ª Entrância	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Oficial de Justiça de 2ª Entrância	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Advogado na 6ª circunscrição	—	4:200\$000	4:200\$000
Advogado nas demais circunscrições	—	3:000\$000	3:000\$000
Ministros civis	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000
Ministros militares	Vencimentos militares e mais o quanto baste para perfazer		29:250\$000
Procurador-Geral	18:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
Secretário do Tribunal	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

O ministro civil, ao ser nomeado, terá para primeiro estabelecimento 1:000\$, e o auditor 500\$000.

Quando a serviço saírem da sede da circunscrição, os auditores membros do Conselho e promotores perceberão 15\$ de diária, os escrivães 8\$ e os oficiais de justiça 5\$000.

OBSERVAÇÕES

- O auditor, o promotor e o advogado interinos ou *ad-hoc* perceberão vantagens pecuniárias iguais às do substituído.
- Enquanto a Procuradoria-Geral for exercida por um dos atuais auditores de entrância, a gratificação será de 3:000\$ e não de 6:000\$000.
- Os membros do Conselho Superior de Justiça e o auditor que servir de procurador-geral no teatro das operações, perceberão os vencimentos do ministro do Supremo Tribunal e de procurador-geral, respectivamente, com o acréscimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma espécie de moeda, para os oficiais em campanha.

Desta última vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no teatro da guerra.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920. – João Pandiá Calogeras. – Joaquim Ferreira Chaves.

Decreto n. 14.544, de 16 de dezembro de 1920

Designa as sedes de Circunscrições de Justiça Militar em tempo de paz e estabelece a jurisdição dos respectivos auditores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, mandando observar por Decreto nº 14.450, de 30 de outubro último, resolve designar as sedes das 12 seguintes Circunscrições de Justiça Militar, em tempo de paz, e estabelecer a jurisdição dos respectivos auditores:

Primeira Circunscrição – Belém (Pará) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Manoel Antonino de Carvalho Aranha Junior;

Segunda Circunscrição – São Luís (Maranhão) – Passa a servir nesta Circunscrição o auditor Carlos Ayres de Cerqueira Lima;

Terceira Circunscrição – Fortaleza (Ceará) – Passa a servir nesta Circunscrição o auditor Julio Adolpho da Fontoura Guedes Filho;

Quarta Circunscrição – Recife (Pernambuco) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Thomaz Francisco de Madureira Pará;

Quinta Circunscrição – São Salvador (Bahia) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Alvaro Brito;

Sexta Circunscrição – Distrito Federal – Ficam servindo nesta Circunscrição, no Exército, os auditores Garcia Dias d'Avila Pires, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Ernesto Claudino de Oliveira Cruz, e na Marinha, os auditores Mario Augusto Cardoso de Castro, Francisco Fagundes Piratinino de Almeida e Elias Fernandes Leite;